



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.676 - RS (2011/0259414-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE POLITO
ADVOGADO : ANA LUÍSA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DEFESA COMUM. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO LITISCONSORTE QUE NÃO APELOU. CABIMENTO. EXTENSÃO SUBJETIVA DA EFICÁCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Condenação de duas empresas a pagar, solidariamente, indenização por danos morais, em face da demora no fornecimento de peças para o conserto de veículo importado.*
- 2. Provimento da apelação interposta por apenas um dos litisconsortes, cujo litisconsórcio passivo não é unitário.*
- 3. Extensão dos efeitos da apelação ao litisconsorte que não apelou, em decorrência da eficácia expansiva subjetiva do recurso.*
- 4. Aplicação da regra do parágrafo único do art. 509 do CPC, incidente nas hipóteses de solidariedade passiva, embora facultativo o litisconsórcio.*
- 5. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.676 - RS (2011/0259414-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE POLITO
ADVOGADO : ANA LUÍSA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONserto DE VEÍCULO IMPORTADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O mero transtorno ou aborrecimento e o simples inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não se revelam suficientes à configuração do dano moral. Hipótese em que a demora no fornecimento de peças para conserto do veículo do autor não é suficiente a configurar e. lesão ao patrimônio moral do suplicante, mormente por não inviabilizar a ausência de reposição a utilização daquela. Dever de indenizar que não se reconhece. Dano material. O reconhecimento do pedido não afasta dever de arcar com os ônus de decaimento. Princípio da causalidade. Extensão da garantia. Dever que cabe à concessionária, não podendo se esquivar alegando que a responsabilidade é do fabricante. Facilitação dos direitos do consumidor. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (fl. 350)

Relatam os autos que JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora recorrente, e BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora interessada, foram condenadas solidariamente a pagar ao ora recorrido indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais e materiais em razão de atraso excessivo (sete meses) na prestação de serviços de mecânica automotiva.

Somente BCLV VEÍCULOS apelou da sentença, tendo obtido êxito quanto à exclusão dos danos morais.

O Tribunal *a quo* entendeu que a exclusão dos danos morais não se estenderia para a corré JAGUAR E LAND ROVER BRASIL, uma vez que esta não recorreu da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para esclarecer que os efeitos do acórdão não aproveitariam à JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora recorrente.

O autor e a ré Jaguar ingressaram com recursos especiais, que não foram admitidos na origem, ensejando a interposição de agravos dirigidos a esta Corte.

Na decisão de fls. 506/507 (e-STJ), negou-se provimento ao agravo do autor e deu-se provimento ao agravo da ré Jaguar, determinando-se a sua conversão para recurso especial.

Nas razões do seu recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 264 e 509 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, tratando-se de obrigação solidária, a apelação da corré, que fora provida, aproveitaria à ora recorrente.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 450/457.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.676 - RS (2011/0259414-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial merece provimento.

A controvérsia diz respeito ao denominado "efeito expansivo subjetivo da apelação", que significa a possibilidade de extensão a um litisconsorte dos efeitos da decisão que deu provimento ao recurso de outro litisconsorte (cf. **Fredie Didier Jr. e Leonardo J. C. da Cunha**. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 82).

Esse efeito do recurso decorre do disposto art. 509 do Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 509. *O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.*

Parágrafo único. *Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*

Segundo **BARBOSA MOREIRA**, o *caput* desse dispositivo aplica-se exclusivamente ao litisconsórcio unitário, embora não conste essa ressalva no enunciado normativo, enquanto o parágrafo único aplica-se na hipótese nele descrita de solidariedade passiva, ainda que facultativo o litisconsórcio.

A propósito, cumpre transcrever os comentários do eminente processualista:

211. Âmbito de incidência do 'caput' - *O texto sob exame não vincula a incidência do art. 509 à índole necessária do litisconsórcio. Repete a fórmula do art. 816 do Código anterior, sobre cujo alcance eram sensíveis as vacilações doutrinárias e jurisprudenciais. O diploma de 1939 apresentava, porém, a este propósito, uma vantagem: não misturava, no capítulo dedicado ao litisconsórcio, a figura do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, a que aludia o art. 88, 1ª parte, com a do unitário, a que dizia respeito o art. 90. Daí poder-se construir com maior facilidade, no seu sistema, o regime especial do litisconsórcio unitário, conjugando-se os dados dos arts. 90 e 816.

O estatuto de 1973, no art. 47, dá a entender que a obrigatoriedade de solução uniforme do litígio importa sempre a exigência de demanda ativa ou passivamente conjunta; em outras palavras, que todo litisconsórcio unitário é, 'ipso facto', necessário. Essa, contudo, é uma proposição insustentável, porque divorciada da realidade que a vida nos põe diante dos olhos. Decerto não se vai pretender que sejam forçados a litigar juntos os acionistas que queiram fazer anular uma deliberação da assembleia social, nem os herdeiros que desejem propor ação de sonegados, nem as pessoas estranhas à sociedade conjugal a quem a lei civil permita promover em juízo a declaração da nulidade do casamento; mas é incontestável que, na hipótese de litigarem juntas duas ou mais dessas pessoas, com igual fundamento, em qualquer dos casos mencionados a sentença de mérito há de ter, para todas, teor homogêneo, sendo inconcebível que se julgue procedente o pedido de uma e improcedente o de outra. Na prática, não se poderá deixar de submeter a regime especial semelhante litisconsórcio, que é unitário, embora facultativo, diga o que disser o art. 47.

Por outro lado, há casos em que, apesar de indispensável a coparticipação de vários sujeitos no mesmo polo do processo, o órgão judicial fica livre de decidir diversamente, no mérito, a sorte de cada qual. Já se recordou, a título de exemplo, a ação de usucapião de terras particulares, na qual são litisconsortes passivos necessários a pessoa em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo e todos os respectivos confinantes (art. 942), sem que nada impeça o juiz de acolher a contestação de um (ou de alguns) e repelir as dos demais. A tal possibilidade, aliás, não se opõe o art. 47, de cujo texto não se infere que todo litisconsórcio necessário seja só por isso unitário. De tudo isso, uma única conclusão é lícito tirar: a de que, apesar do infeliz art. 47, subsiste na própria natureza das coisas a distinção entre necessariedade e unitariedade do litisconsórcio. Ao litisconsórcio unitário, e somente a ele, deve aplicar-se o disposto no art. 509, caput, porque a extensão dos efeitos do recurso aos colitigantes omissos não tem senão uma razão de ser, que é precisamente a de impedir a quebra da uniformidade na disciplina da situação litigiosa.

A situação do direito brasileiro encontra paralelo em Portugal. Lá, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 683, nº 1, do Código de Processo Civil, na redação do Dec.-lei nº 329-A, de 12.12.1995, assim dispõe: "O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário". Todavia, em doutrina aponta-se a impropriedade da redação e sustenta-se que a norma se aplica exclusivamente ao litisconsórcio unitário.

212. Incidência nos casos de solidariedade passiva - De acordo com o parágrafo único, "havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns". A solidariedade, notadamente a passiva, tem sido invocada na França como causa de extensão subjetiva dos efeitos do recurso; não, todavia, porque se estabeleça correlação entre ela e a necessidade de assegurar a regulamentação homogênea da situação litigiosa em face dos vários litisconsortes, mas apenas por influência da ideia, ali ainda em voga, segundo a qual os figurantes na relação obrigacional solidária são reciprocamente representados uns pelos outros. Para quem considere, entretanto, que a referida extensão de eficácia só se justifica na medida em que sirva de expediente idôneo a preservar o julgamento uniforme da lide, o vínculo da solidariedade não deve constituir, 'de lege ferenda', razão bastante para tornar eficaz quanto ao(s) outro(s) o recurso acaso interposto por um único (ou por alguns) dos litisconsortes.

De fato: a solidariedade, por si, não faz necessariamente impossível, do ponto de vista prático - que é o relevante para a identificação do litisconsórcio unitário -, a variedade das soluções que se deem ao litígio, no tocante às partes coligadas. Em processo onde sejam corréus A e B, devedores solidários, a sentença que condene A ao pagamento da prestação pleiteada, e simultaneamente rejeite o pedido em relação a B, é sentença apta a produzir, para cada qual, todos os normais efeitos práticos, sem que dificuldade alguma exsurja. Por isso mesmo nega a doutrina o caráter de unitário ao litisconsórcio formado entre A e B.

Ainda na hipótese do parágrafo único - isto é, na de serem comuns aos litisconsortes as defesas opostas a credor pelo devedor que recorre -, a eventual ruptura da uniformidade no julgamento acarretaria simples contradição lógica, cuja possibilidade não representa circunstância relevante para o regime do litisconsórcio.

Aliás, se o Código houvesse querido considerá-la tal, deveria, por amor à coerência, ampliar a muitos outros casos a regra de extensão subjetiva de eficácia insculpida neste dispositivo. Não obstante, 'legem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habemus': os efeitos do recurso interposto por um dos co devedores solidários estender-se-ão aos seus litisconsortes, a despeito de não ser unitário o consórcio, desde que se trate de defesas comuns, sobre as quais se haja de pronunciar o órgão ad quem.

Do ponto de vista sistemático, a regra tem uma utilidade de que provavelmente não cogitou o legislador: põe de manifesto que o fenômeno da extensão subjetiva de eficácia não se restringe ao terreno do litisconsórcio necessário. Com efeito, não sofre dúvida que o credor pode demandar exclusivamente, pela dívida toda, um ou alguns dos devedores solidários - embora o Código, noutro passo bem pouco feliz, tenha permitido a este(s) "chamar ao processo" os restantes (art. 77, nº IH). Seja como for, o litisconsórcio entre os vários devedores solidários é facultativo - o que vem corroborar a nossa afirmação quanto à não coincidência entre o âmbito da 'necessariedade' e o campo de aplicação do art. 509.

(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro, Forense, 2011, pp. 380/383)

Na hipótese dos autos, entendo não estar configurado o litisconsórcio unitário, pois, tratando-se de obrigação de indenizar atribuída a dois devedores solidários, não há impossibilidade prática de cumprimento da obrigação por apenas um deles.

O litisconsórcio seria unitário apenas se a relação jurídica de direito material fosse incindível, de modo a tornar absolutamente impossível a coexistência de soluções diversas para os litisconsortes.

Exemplos clássicos de litisconsórcio unitário são a anulação de casamento proposta pelo Ministério Público ou a anulação de assembleia proposta por alguns acionistas de uma S/A.

Sobre a caracterização do litisconsórcio unitário, confira-se a lição de **ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS E EDUARDO ARRUDA ALVIM**, *litteris*:

Se os litisconsortes tiverem de ter a mesma sorte no plano do direito material, a hipótese é de litisconsórcio unitário; se, todavia, houver 'possibilidade' de a sorte no plano do direito material ser distinta para cada qual dos litisconsortes, o caso é de litisconsórcio simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se bem que basta a mera possibilidade de o desfecho da demanda ser distinto para cada qual dos litisconsortes para que não se esteja diante de hipótese de litisconsórcio unitário. Não basta, pois, que a solução provavelmente venha a ser a mesma para os litisconsortes – é preciso que não se possa conceber a possibilidade de solução distinta para os litisconsortes, para que de litisconsórcio unitário se trate. Dessa distinção decorrem importantíssimas conseqüências de ordem prática, eis que às hipóteses de litisconsórcio unitário, exatamente porque a lide é única, não se aplica o já mencionado princípio da independência entre os litisconsortes, estampado no art. 48 do CPC. Na verdade, a regra do art. 48 há de ser aplicável, só pela metade, ao litisconsórcio unitário em que, também, os atos de uns não prejudicarão os outros; mas, ao reverso, em que os atos benéficos (úteis, ativos) de um (uns) aproveitarão ao(s) outro(s).

A autonomia e a independência são características do litisconsórcio simples. Em contrapartida, no caso de litisconsórcio unitário, a lide é única, de modo que o resultado necessariamente deve ser o mesmo para todos os litisconsortes. Daí por que é inconcebível o regime da independência no caso de litisconsórcio unitário. Neste caso, os atos de um litisconsorte necessariamente aproveitam ao outro. Por exemplo, o provimento do recurso interposto por um dos litisconsortes beneficia também o que não recorreu da decisão. Como consequência, os atos de disponibilidade serão ineficazes, a menos que sejam ratificados por todos os litisconsortes. É o que ocorre com o reconhecimento jurídico do pedido, por exemplo. Se um dos litisconsortes reconhece juridicamente o pedido, mas o outro não, é inviável a resolução do mérito com amparo no inc. II do art. 269.

(Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ editora, 2012, p. 112)

Nessa linha de entendimento, afasta-se a hipótese de litisconsórcio unitário no caso concreto, o que impede a aplicação do efeito expansivo subjetivo previsto no art. 509, *caput*, do Código de Processo Civil.

Porém, resta ainda a hipótese prevista no parágrafo único do art. 509 do Código de Processo Civil, relativa à solidariedade passiva, quando as defesas forem comuns.

A solidariedade passiva, no caso dos autos, foi expressamente reconhecida pela sentença decorrendo da responsabilidade solidária prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto pelo Código Civil (art. 942), como pelo CDC (art. 7º, parágrafo único).

Quanto à comunhão de defesas, verifica-se, na sentença, que ambas as rés da ação indenizatória alegaram, em contestação, que o mero atraso na prestação de serviço não seria capaz de gerar abalo moral indenizável.

Assim, tratando-se de devedoras solidárias e verificando-se a comunhão das defesas apresentadas, é de rigor a aplicação do disposto no art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estendendo-se à litisconsorte passiva que não recorreu os efeitos da apelação interposta pela colitigante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. ARTIGO 509, DO CPC. TESES COMUNS. APROVEITAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 521, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Condenados solidariamente ao pagamento do saldo verificado em ação de prestação de contas, o recurso interposto por um dos réus que veicula argumentos comuns, a ambos aproveita, nos termos do artigo 509, do CPC.

2. Recebida, pois, a apelação interposta por um dos litisconsortes no duplo efeito, não tem espaço a execução provisória, como diz o artigo 521, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos com a atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 635942/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

Destarte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para estender à ora recorrente os efeitos do acórdão de fls. 346/356 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259414-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.366.676 / RS

Números Origem: 10800046688 110800046688 70032449100 70038763199 70040754129 70042338780

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO VICENTE POLITO
ADVOGADO	: ANA LUÍSA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.